



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.019 - RJ (2018/0172075-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para não conhecer o Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 518 do STJ.

III. A imprescindibilidade da indicação dos dispositivos de lei federal considerados ofendidos, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, seja com fundamento na alínea **a** quanto na alínea **c** do permissivo constitucional, e, ainda, a pertinência quanto ao tema em debate nos autos, bem como o descabimento da alegação de ofensa a súmula e a necessidade do prequestionamento da questão trazida no recurso são pressupostos formais e específicos para a admissibilidade do Recurso Especial, inserindo-se no juízo de conhecimento da irresignação.

IV. A proibição da denominada decisão surpresa, que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, já previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, o qual deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo.

V. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

VI. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.019 - RJ (2018/0172075-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, em 26/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, em 25/06/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/2015. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Mantém-se a sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito à revisão da reforma de militar, Decreto 20.910/32, art. 1º, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o ato administrativo impugnado, 8/12/2008, e o ajuizamento da ação, 27/5/2016.

2. O ato administrativo de reforma é único, de efeitos concretos e permanentes, e o apelante, reformado em 8/12/2008, permaneceu inerte por mais de 5 anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional.

3. Apelação desprovida' (fls. 136/141).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação dos **arts. 54 e 55, da Lei 6.880/80 e das Súmulas 443/STF e 85/STJ**, ao fundamento de que 'o ato de reforma é datado de dezembro de 2008, fls. 24; 18/21 e 98. O recorrente, nesse sentido, não pleiteou o direito subjetivo ao soldo integral no âmbito administrativo. Não houve, desse modo, negativa do direito pelo órgão militar. Solicitou-se, todavia, a vigência do texto constitucional ao Juízo da 1ª instância da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, fls. 01/11' (fls. 146/153e).

Por fim, requer 'que seja, ao fim, dado provimento a pretensão recursal em reverência aos princípios da confiança e legalidade. Legitimando-se, assim, o direito do jurisdicionado ao recebimento do soldo integral, nos termos do arts. 54 e 55 da Lei 6.880/80 c/ com a Lei 13.321/16. Condenando-se, assim, a parte ré a; a) Readequar e adimplir o soldo e adicionais aos valores integrais de direito de cabo engajado, fls. 18/21,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme Lei 13.321/16 c/ com arts. 54 e 55 da Lei 6.880/80. Solicitando-se, inclusive, a juntada de planilhas mensais com as diferenças devidas (soldo; adicionais, e 13º Salário), contar de dezembro de 2008; b) Devido aos fatos, a resistência e a postura temerária da parte adversa, solicita-se a devida condenação extrapatrimonial no valor estimado na exordial. Inibindo-se, assim, a reiteração de conduta similar indevida, a qual, afetou a dignidade; o psicológico e a manutenção pessoal e familiar do jurisdicionado, ora, parte submissa da relação; c) Adimplir os honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% a 30% do valor da causa, advocacia previdenciária, conforme tabela de honorários da OAB/RJ c/com arts. 389 e 404 da Lei 10.406/02; d) Adimplir as custas processuais e os honorários sucumbenciais adequados ao valor da causa, nos termos dos §§§ 2º, 3º, 6º e 14 do artigo 85 da Lei 13.105/2015 (NCPC)' (fl. 152e).

Contrarrazões a fls. 160/167e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 173/174e), foi interposto o presente Agravo (fls. 179/183e).

Contraminuta a fls. 187/189e.

A irresignação não merece conhecimento.

De início, não conheço do Recurso Especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a ausência, nas razões recursais, de indicação de eventual dissídio jurisprudencial a ensejar a sua admissibilidade, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

Também não conheço da apontada violação às Súmulas 443/STF e 85/STJ, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal', previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme Súmula 518/STJ, segundo a qual 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.

Quanto à questão de fundo, da leitura atenta do acórdão regional, observo que os dispositivos infraconstitucionais apontados por malferidos **(arts. 54 e 55, da Lei 6.880/80) carecem do necessário prequestionamento**, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a lide sob o crivo da referida norma infraconstitucional, limitando-se a reconhecer a prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que 'o ato administrativo de reforma é único, de efeitos concretos e permanentes. O autor/apelante alega que seus proventos de reforma deveriam ter sido fixados na integralidade, e não proporcionalmente ao tempo de serviço; porém, permaneceu inerte por mais de cinco anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional' (fl. 139e), **incidindo, portanto, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, segundo as quais 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento', ainda mais quando a parte ora recorrente furtou-se de manejar Aclaratórios na origem, a fim de buscar o efetivo debate pelo Tribunal de origem da referida questão.**

Outrossim, os **dispositivos infraconstitucionais apontados por violados ostentam comando genérico** ('Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei. Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do caput, do artigo 50'), **insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão regional**, que reconheceu a prescrição do fundo de direito, **carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 203/205e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DOS FATOS.

1) Exmo.: Ministro Relator, em virtude do teor das fls.: 203/5, efetiva-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de cooperação. Afirma-se: Examinando-se o teor da decisão proferida e prejudicial ao cidadão agravante, conclui-se que há violação ao direito constitucional de ampla defesa e afronta ao art.: 9º e 10 do CPC/15. **Com todo respeito ao Emérito Juízo do STJ, as questões suscitadas no teor da decisão são estranhas as partes litigantes, as quais, sequer foram intimadas, previamente, para debaterem a respeito dos pontos invocados, de ofício, nas fls.: 203/5. Fato, o qual, torna a decisão proferida com vício insanável e patente de nulidade**, conforme consignado a seguir.

(...)

2) Caso concreto. A decisão anexada nas fls.: 203/5 configura desprestígio ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e manifesta violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. É inegável, a demanda envolve verba alimentar de trato sucessivo e o cidadão postulante especificou pedido para afastamento da prescrição, com fins de recebimento dos alimentos em igualdade ao pessoal em atividade, nos termos do art.: 54 e 55 da Lei Federal 6.880/80, pois, o Emérito Juízo do TRF2 aplicou o instituto da prescrição em demanda envolvendo verba alimentar e de trato sucessivo. Fato, o qual, viola o entendimento pacificado pela jurisprudência do Tribunal da Cidadania, conforme exemplificado a seguir.

(...)

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1) Exmo.: Ministro Relator, **devido à ausência de participação das partes litigantes na formação da decisão proferida – fls.: 203/5, torna-se necessário a decretação de nulidade do decisório em homenagem ao devido processo legal; ao direito de ampla defesa e ao dever de resolução do mérito.** É fato, o legislador determina: **o Juiz não pode decidir, em grau algum da jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, sob pena de nulidade, em respeito a literalidade do regramento disposto no art.: 5º; inciso LV da CR/88 c/ com art.: 10 do CPC/15. É irrefutável, as questões escritas na decisão anexada nas fls.: 203/5 não foram debatidas com as partes litigantes.** Há, assim, negativa de vigência ao contraditório e ao teor do art.: 10 do CPC/15.. A questão principal especificada no item V – fls.: 183, inclusive, é repetitiva e envolve verba alimentar paga a menor; trato sucessivo e a eficácia da isonomia, conforme autoridade dos julgados a seguir
(...) (fls. 212/213e).

Por fim, requer o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I – O recebimento da peça recursal aplicando-se efeito suspensivo na decisão anexada nas fls.: 203/5, pois, há violação ao devido processo legal e o caso envolve verba alimentar adimplida em trato sucessivo e o restabelecimento da autoridade da jurisprudência da Corte Cidadã, conforme a seguir;

(...)

II – Superado o contraditório Superado o contraditório ..

As providências cabíveis providências cabíveis para retratação ou apresentação do feito em mesa para que haja um pronunciamento colegiado a respeito da validade da decisão proferida nas fls.: 203/5, visto que, as partes litigantes não participaram da decisão proferida, nos termos do art.: 9º e 10 do CPC/15. Julgando-se, posteriormente, o pedido principal especificado no item V – fls.: 183 em conformidade ao julgado a seguir.

(...)

III– Coopera-se, assim, com a legitimidade da prestação jurisdicional. Que siga a marcha processual, com as devidas homenagens de estilo" (fls. 214/215e).

Intimada (fls. 216/217e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 219e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.019 - RJ (2018/0172075-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, cumpre ressaltar que, diversamente do defendido pela parte ora agravante, não padece a decisão agravada de qualquer nulidade, ante a inexistência de ofensa ao princípio da não surpresa ou ao art. 10 do CPC/2015.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, no Enunciado Administrativo 3, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente Agravo em Recurso Especial foi interposto em 25/06/2017, em face de decisão do Tribunal de origem, publicada em 27/06/2017, ou seja, na vigência do CPC/2015.

Estabelecem os arts. 9º e 10 do CPC/2015 que:

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

A imprescindibilidade da indicação dos dispositivos de lei federal, considerado ofendidos, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, seja com fundamento na alínea **a**, seja na alínea **c** do permissivo constitucional, e, ainda, a pertinência quanto ao tema em debate nos autos, bem como o descabimento da alegação de ofensa a súmula e a necessidade do prequestionamento da questão trazida no recurso são pressupostos formais e específicos para a admissibilidade do Recurso Especial, inserindo-se no juízo de conhecimento da irresignação.

A proibição da denominada decisão surpresa, que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, já previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes.

Com efeito, "o 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. O requisito do prequestionamento diz respeito apenas à fase de conhecimento do recurso especial. A orientação da Súmula 456 do STF ('O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o Direito à espécie') foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1034 do novo CPC, segundo o qual 'Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito'. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º/08/2017.

Sendo assim, descabe falar em nulidade da decisão ora agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos errados para o não conhecimento do Recurso Especial, o qual deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais.

De qualquer modo, o presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"A irresignação não merece conhecimento.

De início, não conheço do Recurso Especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a ausência, nas razões recursais, de indicação de eventual dissídio jurisprudencial a ensejar a sua admissibilidade, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

Também não conheço da apontada violação às Súmulas 443/STF e 85/STJ, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal', previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme Súmula 518/STJ, segundo a qual 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.

Quanto à questão de fundo, da leitura atenta do acórdão regional, observo que os dispositivos infraconstitucionais apontados por malferidos **(arts. 54 e 55, da Lei 6.880/80) carecem do necessário prequestionamento**, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a lide sob o crivo da referida norma infraconstitucional, limitando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que 'o ato administrativo de reforma é único, de efeitos concretos e permanentes. O autor/apelante alega que seus proventos de reforma deveriam ter sido fixados na integralidade, e não proporcionalmente ao tempo de serviço; porém, permaneceu inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional' (fl. 139e), **incidindo, portanto, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, segundo as quais 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento', ainda mais quando a parte ora recorrente furtou-se de manejar Aclaratórios na origem, a fim de buscar o efetivo debate pelo Tribunal de origem da referida questão.**

Outrossim, os **dispositivos infraconstitucionais apontados por violados ostentam comando genérico** ('Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei. Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do caput, do artigo 50'), **insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão regional**, que reconheceu a prescrição do fundo de direito, **carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 203/205e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 518 do STJ, suficientes para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar a nulidade da decisão ora agravada, por ofensa ao arts. 9º e 10 do CPC/2015, ante a violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (*in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vigem, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0172075-4

AgInt no
AREsp 1.329.019 /
RJ

Números Origem: 00687368220164025120 2016.51.20.068736-5 201651200687365 687368220164025120

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.